



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.935648/2014-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.921 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ.

O Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial das retenções em fonte informadas como componentes do Saldo Negativo.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório, discriminou-se as retenções não confirmadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935648/2014-06

Cientificado do despacho decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade**, pleiteando o reconhecimento do direito creditório, e alegando:

- Restar seu direito comprovado por meio de seus registros contábeis cujas telas e quadros demonstrativos colaciona, bem como conforme notas fiscais anexas, trazendo detalhamento, fonte pagadora por fonte pagadora, inclusive com a demonstração do oferecimento das correspondentes receitas à tributação em sua DIPJ, nos termos da Súmula CARF n.º 80.
- Alegou que a busca da verdade material deve justificar, caso remanesça dúvida da autoridade fiscal, a realização de diligências, prova pericial e questionamento às fontes pagadoras.
- Arguiu também que o Princípio da Moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, demanda que não se cobre do contribuinte valores indevidos.
- Reforçando seu pedido de realização de perícia, formulou e indicou seu Assistente Técnico, quesitos nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72
- Anexou aos autos as notas fiscais de prestação dos serviços que geraram as retenções.

Posteriormente, o contribuinte veio aos autos protocolando documentos adicionais, a saber:

(i) Ficha 06A — "Demonstração do Resultado — PJ em Geral" — de sua DIPJ; e

(ii) Termos de Abertura / Encerramento e páginas relativas a lançamentos contábeis de seus Livros Diários, pertinentes à comprovação de seu crédito, transmitidos por meio do SPED.

O Acórdão Recorrido, negou provimento à Manifestação de Inconformidade do Contribuinte. Entendeu que o Recurso teria efeitos limitados e que o contribuinte não teria apresentado seus registros contábeis, bem como que as notas fiscais apresentadas, isoladamente, não fariam prova de seu direito creditório por serem documentos unilateralmente elaborados pelo contribuinte. Entendeu assim que a despeito do teor da Súmula CARF n.º 143, o Contribuinte não teria feito prova de seu direito creditório.

Afirmou, também que as notas fiscais não permitiriam confirmar as retenções, que ocorrem no momento do pagamento e não no momento da emissão ou vencimento da fatura.

A DRJ nada disse acerca do pedido de diligência e realização de perícia.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935648/2014-06

Cientificado, o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário**.

Em suas Razões Recursais, o contribuinte arguiu:

- Que houve, em sua Manifestação de Inconformidade, impugnação integral das parcelas não reconhecidas do direito creditório;
- Que a documentação anexada, associada àquela constante dos Registros da Receita Federal, pois **transmitidas por meio do SPED**, torna evidente a necessidade de homologação;
- Que as alegadas divergências encontradas pela RFB confirmam a necessidade da realização de diligência e perícia;
- Reprisa a demonstração de seu direito creditório cotejando as documentação apresentada, a saber, a DIPJ, notas fiscais e a contabilidade, transmitida via SPED, contabilidade esta que o contribuinte ora anexa em arquivo .txt não paginável.
- Afirma que mediante a simples consulta aos bancos de dados da Receita Federal, **em especial aqueles contidos no SPED do período questionado**, a Turma Julgadora poderia identificar os exatos valores envolvidos nas operações (apontados nas notas fiscais acostadas aos autos) e o tratamento contábil/fiscal dispensado pelas fontes pagadoras em relação aos pagamentos efetuados à Recorrente, especialmente acerca da dedutibilidade das respectivas despesas.
- Que deveria ter prevalecido a verdade material, e não a verdade formal corporificada nas informações fornecidas pelas fontes pagadoras, sendo o caso, no mínimo, de determinação da perícia solicitada desde a Manifestação de Inconformidade.
- Que os próprios bancos de dados da Receita Federal, nos quais se encontram todos os livros e documentos da escrituração contábil e fiscal da Recorrente e das fontes pagadoras, transmitidos via SPED – Sistema Público de Escrituração Fiscal —, contém informações seguras e precisas que atestam o acerto da apuração do Saldo Negativo de IRPJ
- Anexou aos autos relatórios de validação, Termos de Autenticação e recibos de entrega de sua escrituração transmitida via SPED.

Por fim, o contribuinte veio aos autos requerer o regular processamento de seu Recurso Voluntário, visto que a despeito de sua interposição, o débito discutido no presente processo foi inscrito no CADIN.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935648/2014-06

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço, mas apenas em parte, dado que falece a este Conselho o poder geral de cautela e a competência para a determinação de medidas administrativas visando à regular atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário tempestivamente interposto.

2. Proposta de diligência

Entendo que a solução mais adequada no caso em questão é a conversão do julgamento em diligência.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935648/2014-06

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, o que deve ser analisado caso a caso, meros erros ou divergências entre declarações não podem figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Entretanto, devemos também ponderar que a utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica contida nos Despachos Decisórios Eletrônicos, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento¹) é causa de um sem número de desconfortos de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

Tratando-se de retenções feitas sob o código 8045, há ainda que se verificar que o preenchimento e transmissão da DIRF é obrigação da fonte pagadora², mas a depender da causa dos pagamentos a obrigação de retenção é atribuída ao beneficiário dos rendimentos, alterando a lógica do sistema de retenções pela instituição da figura da “auto retenção” de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 153/1987, pela qual:

¹ RIR/99, Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86)."

² É o que nos esclarece o "MAFON", ao estabelecer que "Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h"."

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935648/2014-06

“1. O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens.
- f) administração de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF n.º 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF n.º 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)
- h) prestação de serviços de administração de convênios. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF n.º 107, de 26.11.1991, DOU 27.11.1991, com efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1992)

2. As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1. Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.”

Tratando-se de retenções na fonte incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras, os problemas não são menores, também em virtude do descasamento entre o momento do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e a efetivação das retenções correspondentes. Os momentos são bastante peculiares e específicos a cada tipo de aplicação financeira, variando a depender de sua natureza.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Por outro lado, na maioria das situações, como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935648/2014-06

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

A própria jurisprudência não é consistente na eleição da documentação que, em cada situação, seria suficiente a fazer prova do direito creditório. Vejamos o que diz o Decreto-Lei n.º 1.598/77:

“Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Sob esta ótica, a análise dos autos nos permite verificar se há prova cabal do direito creditório nos autos e se sua eventual ausência nesta etapa processual decorre de simples comodismo do contribuinte, ou se o contribuinte, nos limites de sua compreensão e considerando o diálogo e esclarecimentos postos pelo Acórdão da DRJ, mostrou-se diligente promovendo a evolução dialética do diálogo das provas.

No caso em questão, verifico que o acórdão recorrido **se omitiu** acerca dos pedidos de diligência e de realização de perícia formulados pelo contribuinte em perfeita atenção ao disposto no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72, com a indicação de quesitos e assistente técnico, quando, mesmo para negá-lo, deveria tê-lo enfrentado.

Quanto à análise do direito creditório propriamente dito, pode-se afirmar que a DRJ formalmente cumpriu seu papel. Entretanto, muito embora o Acórdão Recorrido tenha mencionado a Súmula CARF n.º 143, desconsiderou toda a documentação trazida pelo contribuinte e genericamente alegou que o contribuinte não teria se desincumbido de seu ônus probatório, limitando-se a recorrer ao sistema DIRF.

Verifico, no entanto, que o contribuinte trouxe vasta documentação, como as notas fiscais discriminando o montante correspondente ao IRRF, para fazer prova de suas retenções decorrentes da prestação de serviços de intermediação.

Além disso, acostou sua DIPJ e documentação contábil acompanhada dos Termos de Abertura e Encerramento, pertinentes à comprovação de seu crédito, transmitidos por meio do SPED.

Tendo transmitido sua escrituração contábil por meio do SPED (que inclui o Livro Diário e o Livro Razão), o Fisco teria amplo acesso a tal documentação. Esse argumento trazido pelo contribuinte inclusive encontra guarida no artigo 37 da Lei 9.784 de 1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935648/2014-06

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Além disso, desde a Manifestação de Inconformidade o Contribuinte demonstrou por meio de quadros, e tabelas explicativas a confirmação das retenções sofridas, apontando minuciosamente o histórico da contabilização do IRRF e das receitas dos serviços prestados vinculando os lançamentos contábeis às notas fiscais apresentadas.

Sobre o oferecimento à tributação (Súmula CARF n.º 80), o contribuinte comprovou-a trazendo aos autos sua DIPJ em cuja Ficha 06A se verifica ter o contribuinte oferecido à tributação Outras Receitas Operacionais em montantes também compatíveis com as retenções sofridas, já que os serviços prestado, por sua natureza (serviços de intermediação), não foram lançados em outra linha específica da DIPJ. O Contribuinte também informou especificamente os lançamentos contábeis correspondentes às receitas em questão, indicando a conta contábil, código do lançamento contábil, valor, nota fiscal correspondente.

Já com relação às Receitas Financeiras decorrentes das aplicações financeiras objeto de retenção, a Ficha 06A de sua DIPJ também indica o oferecimento à tributação de receitas financeiras de centenas de milhões de reais (suficiente a fazer frente às retenções sofridas). Além disso, o contribuinte trouxe aos autos páginas de seu Livro Diário, inclusive seus Termos de Abertura e Encerramento (muito embora o fisco pudesse ter acesso a eles, já que sua contabilidade foi transmitida pelo SPED), apresentou planilha demonstrando a contabilização de cada movimento correspondente aos resgates de aplicações financeiras e respectivas retenções e também anexou o Livro Diário em formato .txt, em arquivo não paginável com recibos de entrega pelo SPED e termos de autenticação dos termos de abertura e encerramento.

Pelo exposto, aos olhos deste julgador, o contribuinte trouxe provas mais do que suficientes para ensejar o aprofundamento dos trabalhos em diligência, ao menos para conferir as informações presentes na contabilidade apresentada pelo Contribuinte, amplamente explorada desde a Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, neste momento processual, este conselheiro carece do acesso ao sistema SPED, de maneira que, não bastasse a extensão e formato pouco manuseável dos arquivos não pagináveis correspondentes à contabilidade, este órgão não dispõe de tempo hábil a proceder à minuciosa confirmação das informações tabeladas pelo contribuinte desde sua Manifestação de Inconformidade.

Entendo, por isso, que muito embora não seja possível de plano a esta Turma Julgadora confirmar o direito creditório, o contribuinte diligenciou desde o início de maneira didática a demonstrar seu direito creditório, e, a despeito das limitações da análise revelada no Acórdão Recorrido, ainda assim evoluiu nas provas em seu Recurso Voluntário.

Por isso, entendo ser o caso de **conversão do processo em diligência**, face ao princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material, amplamente reconhecidos por esta Turma e pelo CARF como um todo, em interpretação conjunta do art. 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, dos arts. 37 e 38 da Lei n.º 9.784/99, bem como do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935648/2014-06

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de **enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte**. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada a complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, **não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública**.

Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos **à autoridade de origem para que esta:**

- 1) Providencie a juntada aos autos dos Livros Razão e Diário do contribuinte, transmitido por meio do SPED, na parte relativa às contas contábeis e período atinentes à análise do direito creditório, inclusive avaliando o trânsito das receitas pela conta de Resultados;
- 2) Verifique nos sistemas da Receita Federal os recolhimentos efetuados pelo contribuinte sob o código de arrecadação de nº 8045 no período em questão;
- 3) Intime o contribuinte a apresentar:
 - a. Os informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras relativamente às receitas financeiras auferidas cujas retenções sofridas sob o código de arrecadação nº 3426 compuseram o direito creditório;
 - b. Sobre as retenções relativas ao código de arrecadação nº 8045, tendo em vista que podem competir ao beneficiário dos pagamentos ou à fonte pagadora, a depender do caso:
 - i. Tratando-se de retenções feitas pelo próprio beneficiário, colacionar aos autos os comprovantes de recolhimento relativos à retenção que lhe compete sob o código de nº 8045, (auto retenção);
 - ii. Tratando-se de retenções cuja responsabilidade é da fonte pagadora, colacionar aos auto documentação de suporte adicional relativa a tais retenções que entender pertinente, como extratos bancários indicando o recebimento do valor

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.935648/2014-06

líquido dos tributos retidos, conciliados com as notas fiscais correspondentes;

c. Prova documental suplementar que entender necessária, especificando os documentos que deseja lhe sejam apresentados;

- 4) Elabore a unidade de origem relatório conclusivo sobre a análise do direito creditório;
- 5) Após, intime o contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011; e
- 6) Por fim, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação e julgamento do feito.